



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000465518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004218-47.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO ALVES DA SILVA RODRIGUES LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0004218-47.2025.8.26.0050 Juízo de Origem: 1ª

Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

Agravante: Diego Alves da Silva Rodrigues Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3851

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLENTO DA MULTA. TEMA 931 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AINDA EM CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, sob o argumento de hipossuficiência econômica, independentemente do pagamento da pena de multa fixada cumulativamente à pena privativa de liberdade, em razão de condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa fundamentou sua pretensão no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que não houve decisão judicial suficientemente motivada a indicar a possibilidade concreta de pagamento da multa, além de destacar elementos de hipossuficiência do sentenciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a extinção da punibilidade, nos termos do Tema 931 do STJ, quando o sentenciado não quitou a multa penal em razão de alegada hipossuficiência; e (ii) determinar se o cumprimento integral da pena privativa de liberdade constitui requisito indispensável à incidência da tese firmada pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada no Tema 931 do STJ

estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a hipossuficiência do condenado, salvo se o juiz, em decisão suficientemente motivada, demonstrar a possibilidade concreta de pagamento da sanção pecuniária. A aplicação do Tema 931 pressupõe o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, condição não atendida no caso em exame, uma vez que o sentenciado permanece em cumprimento de pena, com término previsto para 19 de abril de 2028. O juízo da execução fundamentou adequadamente sua decisão ao rejeitar a alegação de hipossuficiência, com base em bloqueio de valores em conta bancária do executado e ausência de comprovação de que tais valores seriam impenhoráveis, afastando, com elementos concretos, a presunção de impossibilidade de pagamento da multa. A multa penal, mesmo considerada dívida de valor, mantém seu caráter de sanção criminal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150/DF, e deve ser exigida com seriedade e efetividade, especialmente nos crimes de elevada reprovabilidade social, como o tráfico de drogas. A jurisprudência desta 13ª Câmara de Direito Criminal do TJSP é firme no sentido de que a tese do Tema 931 somente se aplica após o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo incabível a extinção da punibilidade da multa antes disso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A tese firmada no Tema 931 do STJ somente se aplica aos casos em que a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos tenha sido integralmente cumprida. O reconhecimento da hipossuficiência para fins de extinção da punibilidade da pena de multa exige a inexistência de elementos concretos que indiquem a possibilidade de pagamento, os quais devem ser analisados pelo juiz da execução em decisão fundamentada. A existência de valores bloqueados e a ausência de comprovação de sua impenhorabilidade afastam a presunção de hipossuficiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI, "c"; CP, art. 51; LEP, arts. 164 e seguintes; CPC, art. 833, X.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024 (Tema 931); STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018, DJe 06.08.2019;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0018121-86.2024.8.26.0050, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.09.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0014404-66.2024.8.26.0050, Rel. Marcelo Gordo, j. 19.09.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0015412-78.2024.8.26.0050, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 03.09.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 1008902-71.2022.8.26.0577, Rel. Moreira da Silva, j. 12.07.2024.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado **Diego Alves da Silva Rodrigues Lima** contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento de multa.

Em apertada síntese, afirma que o sentenciado é hipossuficiente econômico.

Confere-se destaque à tese consolidada no Tema 931, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou a

restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, diante da alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada que indique [concretamente] a possibilidade do pagamento não correspondido.

Alega, também, que a decisão de Tribunal Superior, ao pacificar o tema, concluiu que a defesa patrocinada pela Defensoria Pública é um dos indicadores do grau de hipossuficiência dos condenados que cumprem pena em presídios nacionais.

Nesta quadratura, e para justificar a hipossuficiência, elenca os seguintes motivos: i) atendimento pela DPESP; ii) valor do dia-multa fixado no mínimo legal; e iii) não localização de bens que demonstrem capacidade econômica de pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares.

A decisão recorrida, por outro lado, não sinalizou elementos do caso concreto aptos a demonstrar que o recorrido poderia pagar a multa sem comprometer o próprio sustento e o de seus familiares.

Logo, advoga o cabimento da extinção da multa (fls. 01/05).

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 110/116).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 125).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 135/138).

É a síntese do quanto importa.

2. O agravo não comporta provimento.

Inferre-se dos autos originários que o sentenciado foi condenado a cumprir penas de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentas) diárias, no valor unitário mínimo, mercê da prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 203/224 dos autos nº 1514312-96.2023.8.26.0228).

Paralelamente à execução destinada ao acompanhamento da carcerária, procedeu o *parquet* à proposição de ação para a execução da multa cumulativamente cominada [equivalente ao importe de R\$ 22.646,66, acrescido de atualizações e encargos] (autos nº 1022021-60.2024.8.26.0050).

Contra essa iniciativa insurge-se a defesa, para quem a extinção da multa penal com supedâneo na novel interpretação encetada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 931 (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024), tem cabimento.

A propósito, *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção*

pecuniária”.

Em decisão fundamentada, o juízo *a quo* indeferiu a pretensão defensiva, nos seguintes termos (fls. 78/79 dos autos nº 1022021-60.2024.8.26.0050):

“Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência. Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. No mais, no presente feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora. Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria

proveniente de salário ou que tenha característica de poupança. Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança. (...).”

E, de fato, era mesmo incabível a extinção da multa, ao menos neste momento.

Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.150/DF, a Lei nº 9.268/96, ao tratar a multa penal como dívida de valor, não lhe retirou o caráter essencial de sanção criminal.

Tal característica, aliás, é intrínseca à pena pecuniária, por força do disposto no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Confira-se:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de

valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF. ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018).

A natureza da pena de multa como sanção criminal tornou-se incontroversa após o julgamento da ADI 3.150/DF, estando em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

O voto majoritário que decorre do sobredito julgamento é elucidativo, ao destacar o papel a ser desempenhado pela multa penal:

“15. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido. 16. Foi com base nas premissas até aqui desenvolvidas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP 12-AgR, de minha relatoria (Sessão de 08.04.2015), chegou às seguintes conclusões: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga.” (ADI 3150, Relato p/ Acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe. 06/08/2019)

Foi [justamente] em razão dessa interpretação teleológica acerca da função social atribuída à pena de multa que se construiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no **Tema 931**, reafirmando-se, neste precedente, **que a execução da multa penal deve ocorrer por intermédio dos mecanismos próprios de cobrança da dívida ativa, conforme disposto no artigo 51 do Código Penal, em consonância com as disposições da Lei nº 13.964/2019.**

Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a dispor: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

A evidenciar que a multa, mesmo sendo considerada dívida de valor, mantém tratamento específico no âmbito penal.

É dizer, continua submetida aos princípios e normas do Direito Penal, e não do Direito Administrativo ou Tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, revisitou o Tema 931. E o fez para, de forma unânime, reajustar a proposta anterior, adotando a seguinte tese: *“(...) o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”* (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024) (g. n.).

À luz dessa novel orientação jurisprudencial, admite-se a presunção de pobreza de condenado egresso do sistema prisional, incumbindo ao magistrado fundamentar concretamente a possibilidade de pagamento da multa, caso haja elementos indicativos de capacidade financeira.

Na hipótese dos autos, contudo, não é o que se verifica.

A Tese 931 não se aplica ao caso subjacente.

E isto porque o juízo da execução fundamentou adequadamente sua decisão ao rejeitar a alegação de hipossuficiência, com base em bloqueio de valores em conta bancária do executado e ausência de comprovação de que tais valores seriam impenhoráveis, afastando, com elementos concretos, a presunção de impossibilidade de pagamento da multa.

Mas não é só!

O agravante [ainda] não cumpriu a pena privativa de liberdade em sua integralidade (autos da execução nº 0022465-74.2023.8.26.0041).

Inclusive, consta na ficha do sentenciado que o término da carcerária apenas acontecerá em 19 de abril de 2028 (fls. 117/118).

Conjuntura que obsta o acolhimento do pleito formulado pela defesa.

Este é o entendimento cristalizado nesta 13ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa. Pleito do sentenciado de que seja extinta a punibilidade independente do pagamento da multa, pois hipossuficiente. Impossibilidade. Sentenciado que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Observância do entendimento consolidado desta C. Câmara. Inteligência do Tema 931 do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0018121-86.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções
Criminais; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de
Registro: 24/09/2024).

Agravo em Execução Penal – Pleito voltado à extinção
da punibilidade independentemente do pagamento da
pena de multa – Alteração da tese firmada no Tema nº
931 do STJ – Desnecessidade de comprovação da
hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em
sentido contrário – Todavia, pena privativa de
liberdade não cumprida, in casu, de modo a afastar o
entendimento do STJ – Impossibilidade de extinção da
punibilidade – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0014404-66.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções
Criminais; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de
Registro: 19/09/2024).

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do
sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a
extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para
que seja feita tal extinção. Revisão do Tema 931 do C.
STJ estabelece a desnecessidade de comprovação da
hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente
entender o juiz competente, em decisão
suficientemente motivada. Por outro lado, o referido
Tema exige o cumprimento integral da pena corporal
para a extinção da punibilidade quanto à pena de
multa. In casu, a pena privativa de liberdade não foi
cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do
entendimento do STJ. Precedentes. Decisão mantida.
Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0015412-78.2024.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli

Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a extinção da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducanda cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência da agravante – Sequer foram adotadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial, nem demonstrado cabalmente nos autos que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira da condenada - Ademais, a sentenciada ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, pelo cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro, estelionato e corrupção de menores, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da pena de multa. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 1008902-71.2022.8.26.0577; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Em suma, inexistente, na hipótese dos autos, afronta à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da revisão do Tema 931,

tampouco a qualquer outra norma legal, haja vista o não atendimento de pressuposto essencial para a apreciação (no estado em que os autos se encontram) da extinção da punibilidade da multa, dado que a expiação integral da reprimenda prisional [ainda] não aconteceu, e isto para não considerar, inclusive, que foram localizados valores aparentemente passíveis de penhora em conta bancária pertencente ao sentenciado.

De toda sorte, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores, consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo.

3. Por esses fundamentos, a manutenção da decisão guerreada deve prevalecer e com isso **nego provimento** ao agravo.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator